



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000537/2005-71
Recurso nº 246.168 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.653 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2010
Matéria IPI
Recorrente ALBAN CREMA & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

NORMAS TRIBUTÁRIAS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se ao lançamento ainda não definitivamente julgado lei que, para a mesma infração, comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, consoante disposição do art. 106, II, c do Código Tributário Nacional.

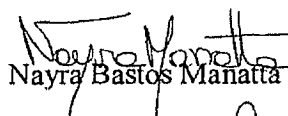
NORMAS TRIBUTÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FISCAIS RELATIVAS AO CONTROLE DO PAPEL IMUNE - DIF PAPEL IMUNE. FALTA DE ENTREGA.

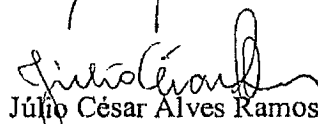
A falta de entrega, no prazo, da DIF papel imune, instituída pela IN SRF 71/2001 consoante autorização do art. 16 da Lei 9.779, sujeita a empresa infratora à multa de R\$ 5.000,00 por declaração não entregue ou entregue fora do prazo conforme art. 1º, § 4º, II da Lei 11.945/2009.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa, nos termos do voto do relator.


Nayra Bastos Maranhão - Presidenta


Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 27/07/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ali Zraik Jr, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan e a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Relatório

Cuida-se de recurso aviado contra decisão que considerou procedente autuação que exige da empresa multa por falta de entrega da declaração de informações fiscais relativas ao papel imune – DIF papel imune – de periodicidade trimestral, relativa ao quarto trimestre do ano de 2003.

Regularmente cientificada do lançamento, a ele opôs impugnação em que pretendeu estar dispensada da apresentação no trimestre em questão. Assim o entende porque somente teria obtido o registro especial para operar com papel submetido à imunidade na data de 24 de outubro daquele ano. Considera por isso que a exigência só lhe cabe a partir do primeiro trimestre do ano seguinte.

Aduziu, ainda, não lhe ser devida a exação em face de sua imunidade (!), ou que ao menos isso deveria levar a uma redução do seu valor equivalente à que se deferiu às micro e pequenas empresas. Complementou sua defesa com argumentos contra constitucionalidade da lei instituidora da penalidade.

Embora tais argumentos tenham seduzido o relator da instância de piso, não foram acolhidos pelo restante da turma julgadora, que considerou procedente a autuação em decisão proferida em 10 de julho de 2007 e que lhe foi cientificada em 07 de agosto do mesmo ano.

Vinte e oito dias depois, apresentou ela o recurso em exame no qual repete argumento presente em outros recursos de que não ocorreu a infração apontada visto que efetivamente apresentou a declaração, não havendo previsão para apenar o atraso na entrega, mas apenas sua ausência. Complementa-o requerendo, em caráter subsidiário, a aplicação da multa prevista no inciso II do mesmo artigo apontada na autuação, por ser mais benéfica ao contribuinte, em respeito ao art. 112 do CTN, ou a redução do valor lançado em 70% como “ocorre com as empresas optantes pelo SIMPLES” dado que a autuada seria “imune” ao IPI>

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Como indicado no relatório, o recurso foi apresentado tempestivamente. Provado que a matéria em exame pe da competência desta Terceira Seção do CARF, cabe o seu exame.

Os argumentos aí versados, porém, não podem ser acolhidos. Verdade é que não enveredou a defesa, como tantos outros recursos por nós analisados fizeram, em contestar a constitucionalidade dos atos legais embaixadores da autuação.

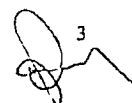
Optou, ao contrário, por propor uma interpretação daquele ato legal que poderia levar ao menos à redução do valor que lhe é exigido. Embora esse vá ser o resultado aqui alcançado, não se pode chegar a ele pelos argumentos da defesa.

Com efeito, não procede a afirmação, base da defesa, de que somente as empresas que estivessem registradas para o gozo da imunidade nas aquisições do papel devessem apresentar a declaração de que se cuida. É verdade que o texto do ato normativo (artigo 10 da IN SRF 71/2001) remete ao artigo 1º para identificar as empresas obrigadas, mas o faz apenas, a meu ver, para definir que possuem tal obrigação todas as empresas que, por realizarem operações com papel submetido àquela imunidade, devam se inscrever no registro especial que ele, art. 1º, disciplina.

Ele não estabelece como condição para a apresentação da DIF que a empresa tenha efetivamente requerido o obrigatório registro. Essa interpretação, aliás, significa dizer que o descumprimento de uma dada obrigação acessória – inscrição no registro especial – libera o contribuinte de outra, a apresentação da DIF. Absurdo total.

Como se sabe, ao contrário do que pretende a defesa, se dada empresa que adquire papel para impressão de livros, jornais ou periódicos deixar de requerer o registro, acrescenta uma segunda infração à falta de apresentação da DIF. E essa segunda infração (ou primeira, na ordem cronológica) leva a que suas aquisições não possam estar amparadas pela imunidade, cabendo ao vendedor do papel tributá-lo normalmente sob pena de vir a ser dele exigido o imposto. O registro serve também para que o vendedor (fabricante ou importador) identifique a regularidade do comprador e se exima, com isso, de qualquer responsabilidade.

Outra seria a consequência se a empresa tivesse logrado provar que não realizou nenhuma operação com papel imune no trimestre mesmo sendo uma gráfica. É que, aí concordamos, a exigência não alcançou todo e qualquer estabelecimento gráfico indistintamente. É, no entanto, bastante improvável que algum estabelecimento gráfico somente trabalhe com artigos outros que não livros, jornais nem periódicos, de modo a não receber o papel com imunidade. Ou, ainda mais improvável, que abra mão da imunidade condicionadamente prevista no Texto Maior. De todo modo, se assim fosse, concordaríamos, já o dissemos, que ficaria dispensada tanto do registro como da apresentação da DIF.



Não é porém o caso em exame, em que a empresa reconhece que efetuou tais operações, ainda que somente a partir do segundo mês daquele trimestre.

Além desse argumento, também não procede a pretensão de que se aplique redução não prevista em lei. Talvez se queira uma aplicação por analogia. Ainda assim, entendo que ela não cabe.

É que o legislador somente concedeu redução da multa às empresas de menor capacidade contributiva já reconhecida legalmente. Desnecessário até, mas deixo registrado, que não é a empresa que é imune. Imune é o produto – papel – quando cumprida a condição constitucionalmente colocada – utilização na elaboração de livros, jornais e periódicos.

Assim, na vigência da legislação que embasou o auto, não há como afastar ou reduzir a exigência promovida.

De fato, a multa está prevista em lei exatamente para punir a infração detectada: falta de entrega da declaração criada para melhorar o controle do usufruto da imunidade deferida, de forma condicionada, ao papel. Comprovada a ocorrência da infração, não há como afastar a pena para ela prevista, seja por consideração de inconstitucionalidade da lei que a ventila ou outro qualquer fundamento.

Duas observações aqui: em primeiro lugar, não há nenhuma possibilidade de confusão entre os textos dos incisos I e II do art. 57 da MP 2.158, como pretende a empresa. O último cuida das situações em que a declaração foi regularmente entregue mas apresenta inconsistências. O art. 12 da IN 71, a prevê para a falta de entrega no prazo estabelecido.

E se essa interpretação poderia ser alvo de disputa na vigência da MP 2.158, não o é mais consoante a seguir se demonstra.

Além disso, de se notar que a pena não está prevista tão-somente em atos normativos como querem fazer crer alguns recursos chegados a esta Casa. Ao contrário, ela decorre exclusivamente das disposições da Lei 9.779 c/c a Medida Provisória 2.158.

O que ocorre é que o segundo ato legal fixou uma penalidade padrão para o descumprimento de qualquer das obrigações acessórias que a SRF viesse a instituir com base na autorização concedida pelo primeiro ato legal.

E ao fazê-lo deixou de considerar que, no caso específico do papel submetido à imunidade, o valor e, principalmente a forma de cálculo, estava inteiramente em desacordo com o porte da maioria dos estabelecimentos que o adquirem para imprimir livros ou periódicos. Tivemos mesmo oportunidade de constatar casos em que o valor da multa assim determinado excedia não só o Patrimônio Líquido da entidade como até mesmo o total dos seus ativos. Ou seja, nem se fosse liquidada a entidade, haveria recursos para honrar a multa.

E ela atingia da mesma forma tanto empresas voltadas ao lucro como entidades assistenciais, religiosas, filantrópicas etc que muitas vezes distribuíam de forma gratuita os livros ou periódicos com ele elaborados. Aliás, paradoxo maior, ela podia gravar de forma menos onerosa quem visava a lucro – microempresas e empresas de pequeno porte – do que essas entidades sem fins lucrativos.

Apesar de todas essas anomalias, o único que cabia à fiscalização era aplicá-la, assim como aos julgadores administrativos, mantê-la na íntegra.

Felizmente, isso não é mais forçado.

É que o próprio Poder Legislativo reconheceu o excesso cometido e editou ato legal que corrigiu, ainda que com atraso, boa parte daquelas distorções.

Refiro-me à Lei 11.945, de 30 de junho de 2009, cujo artigo 1º está assim vazado:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades.

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste

artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

Destarte, a multa passou a incidir de forma única, no valor de R\$ 5.000,00 por declaração não entregue **no prazo estabelecido** reduzido à metade caso se trate de micro ou pequena empresa. Talvez essa não seja ainda a melhor forma da pena, visto que deixa de levar em conta o atraso ocorrido, determinando o mesmo valor para o atraso de um dia ou de alguns anos, e não distinguindo entre contribuintes exceto pelo porte da empresa.

De todo modo, é um avanço que a torna exequível na maioria das situações práticas.

Embora a mudança legal seja posterior à autuação de que se recorre,, a ela se aplica por força da disposição do art. 106 II, c do CTN, abaixo transcrito com destaque:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

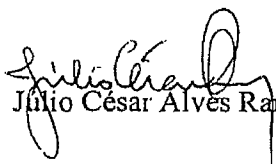
a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso do contribuinte para, reconhecendo embora a incidência da pena, reduzir o seu valor para R\$ 5.000,00 correspondente a uma declaração não entregue no prazo, na forma definida na novel legislação.

É como voto.


Júlio César Alves Ramos